

DO TRIBUNAL PLENO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 16/2021/TCMPA, de 30 de junho de 2021.

EMENTA: *Dispõe sobre as diretrizes de fiscalizações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, junto aos municípios jurisdicionados, vinculadas ao atendimento e adequações dos Entes Federativos e de seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) à Emenda Constitucional n.º 103/2019.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º e art. 11 e 149 §1º da [Emenda Constitucional nº 103/2019](#)¹, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da [Lei Federal nº 9.717/1998](#)², [Portaria SPREV/MF nº 49/18](#)³ e a **adoção de medidas preventivas, compensatórias e saneadoras, visando o cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial disposto no art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000⁴, bem como com as**

diretrizes estabelecidas pelo TCMPA, na [Instrução Normativa nº 02/2016/TCMPA](#)⁵, de 01/11/2016, c/c com o disposto no **TÍTULO V, CAPÍTULO II, Anexo II, da Resolução Administrativa nº 022/2016/TCMPA⁶, e nos **artigos 33, 66 e 67, inciso II e III da Lei Complementar nº 109/2016**⁷;**

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV-ME, de lei vigente adequando as alíquotas de contribuição ordinária devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assim como, de norma local dispendo sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do RPPS para o Ente Federativo, conforme prevê os §§ 4º e 3º do art. 9º, da [EC nº 103/2019](#), respetivamente, são fatores impeditivos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente, recebimento de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que caracterizam renúncia de receita nos moldes do art. 4º da [Portaria nº 204/2008](#)⁸, atualizada em 05/08/2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da SPREV-ME definiu prazo para regularizar a inadequação à [EC nº 103/2019](#), com apresentação de norma local, por meio da [Portaria SEPRT/ME nº 1.348](#)⁹, de 03/12/2019, inicialmente até 31 de junho de 2020, posteriormente prorrogado pela [Portaria nº 21.233](#)¹⁰, de 23/09/2020, **até 31 de dezembro de 2020, para fins de emissão de CRP;**

¹ Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

² Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

³ Institui o Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON-RPPS e estabelece orientações gerais para sua utilização.

⁴ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

⁵ Institui Manuais de procedimentos para análises das prestações de contas, execução de inspeções e auditorias nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ Institui Manuais de procedimentos para análises das prestações de contas, execução de inspeções e auditorias nos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios do Estado do Pará.

⁷ Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

⁸ Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

¹⁰ Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



CONSIDERANDO os fatos noticiados pela SPREV-ME¹¹, em 14/09/2020, quanto às principais diretrizes de adequação à [EC nº 103/2019](#), que apresentam uma lista preliminar relativa às fundamentais alterações exigíveis junto às legislações dos RPPS dos entes federativos;

CONSIDERANDO, por fim, o poder regulamentar conferido ao TCMPA, nos termos do art. 2º, inciso II, da [LC nº 109/2016](#), c/c o art. 3º do [Regimento Interno \(Ato 23\)](#), para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento àqueles que lhe estão jurisdicionados, e, ainda, para receber informações e documentos para o exercício do controle externo, nos termos do art. 1º, §3º, da [LC nº 109/2016](#), sob pena de responsabilidade e sancionamento, na forma regimental;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do TCMPA, a realização de procedimentos de fiscalização nos Municípios do Estado do Pará, relacionados às *Adequações dos Entes Federativos e dos Regimes Próprios de Previdência Social à Emenda Constitucional n.º 103/2019*, quanto à:

- I - criação do Regime de Previdência Complementar;
- II - adequação das alíquotas de contribuição e do rol de benefícios previdenciários; e
- III - instituição de unidade gestora única.

Art. 2º. As informações exigíveis dos entes jurisdicionados serão prestadas por meio do questionário eletrônico padronizado, constante do ANEXO ÚNICO, como parte integrante desta Instrução Normativa, no formato *online*, com dados que poderão ser complementados por entrevistas eletrônicas e/ou videoconferência.

Parágrafo único. A fidelidade e a veracidade das informações apresentadas, nas formas previstas pelo *caput* deste artigo, são de inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, ainda que tais informações sejam declaradas por pessoa por ele(a) indicado(a), ao que registradas e consolidadas como manifestação oficial do gestor e do ente municipal.

Art. 3º. Os Prefeitos Municipais serão notificados quanto às informações estabelecidas no questionário eletrônico padronizado (ANEXO ÚNICO), exclusivamente, por Sistema de Processo Eletrônico do TCMPA, para se manifestarem no link indicado na notificação, observado o prazo limite de até 15 (quinze) dias de sua ciência, na forma regimental.

Parágrafo único. A publicização do questionário constante do ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, já assegura aos Prefeitos Municipais a oportunidade de deflagração dos procedimentos administrativos internos, destinados ao levantamento das informações requisitadas, para o exercício do controle externo deste Tribunal de Contas.

Art. 4º. Os dados declarados serão submetidos à Coordenação de Fiscalização Especializada em Pessoal e Previdência Social (COFEPPS/TCMPA), vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE/TCMPA), e materializados em forma de Diagnóstico, Relatórios e/ou Nota Técnica, com remessa ao Colegiado do TCMPA e demais órgãos de controle externo, tais como:

- I - Secretaria da Previdência Social/SPREV;
- II – Poder Legislativo Municipal;
- III - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios; e
- IV - Ministério Público Estadual e Federal.

Art. 5º. O encaminhamento das informações solicitadas, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa é obrigatório para todos os Prefeitos Municipais, instituidores de Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de obstrução ao exercício do Controle Externo, previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da LC n.º 109/2016 e do Regimento Interno (Ato 23).

Parágrafo Único. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do ordenador responsável e seus respectivos responsáveis pelo Controle Interno, em penalidades fixadas nos incisos

¹¹<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/destaques/14-09-2020-lista-preliminar-relativa-as>

[alteracoes-nas-legislacoes-dos-rpps-dos-entes-federativos-apos-a-ec-no-103-2019](#)



IV, V e VII do art. 72, da LC n.º 109/2016 c/c alíneas “a” e “b” do inciso II e alínea “a” do inciso III, ambos do art. 698 e art. 700, todos do RITCMPA (Ato 23).

Art. 6º. Por intermédio da publicação da presente Instrução Normativa, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, ficam advertidos todos os ordenadores de despesa e respectivos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, das obrigações, formas, prazos para prestação de informações ao controle externo, bem como das sanções decorrentes de sua inobservância.

Art. 7º. A resposta ao questionário e/ou o encaminhamento digital/eletrônico das informações detalhadas nesta Instrução Normativa não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos e que subsidiem a veracidade das informações declaradas, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério ou mediante provocação, a qualquer tempo, requerer a apresentação dos citados documentos e/ou documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 8º. O envio de dados, nos termos desta Instrução Normativa, não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de outras espécies de fiscalização, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas às ações vinculadas ao atendimento das disciplinas constitucionais e legais, atinentes ao regime de previdência social municipal.

Art. 9º. O TCMPA fica desde já autorizado a dar publicização das informações e documentos obtidos nos termos desta Instrução Normativa, que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

Art. 10. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de junho de 2021.

ANEXO ÚNICO: (Instrução Normativa nº 16/2021/TCMPA)

QUESTIONÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERATIVOS E DE SEUS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS ADEQUAÇÕES À EC Nº 103/2019

1. IDENTIFICAÇÃO

1. NOME completo, Cargo/Função

2. TELEFONE (com ddd) e o e-mail

3. MUNICÍPIO

2. CRIAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)

Marcar apenas um oval.

4. Qual o Tipo de Regime de Previdência existe atualmente no Município?

- Próprio – RPPS (Regime Próprio de Previdência Social)
 Privado – RPC (Regime Previdência Complementar)
 Próprio e Privado

5. O Ente realizou levantamento dos servidores efetivos que recebem remuneração mensal acima do teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS? **(Atualmente, o teto mensal estabelecido para o RGPS/INSS é de R\$ 6.433,57)**

- Sim
 Não

6. Qual o Tipo de Entidade de RPC criada, em criação, em estudo ou pretendida?

Orientações para resposta:

Segmentos Possíveis para sua administração:

a) Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) - são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, que, em regra, têm finalidade lucrativa e geralmente, são operadas por bancos ou



seguradoras¹².

b) Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) - também conhecidas como "fundos de pensão", são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos¹³, efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão, por prazo indeterminado¹⁴, entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC¹⁵.

Marcar apenas um oval.

- EAPC (ainda depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal)
- EFPC (de Natureza Pública)
- EFPC (de Natureza Privada)
- Ainda não definido

7. O Ente já possui RPC instituído por Lei Municipal?

Sim – Indicar número da Lei:

Não

8. Qual o estágio da lei de instituição do RPC do Ente Federativo¹⁶?

- Projeto de Lei não iniciado
- Projeto de Lei em elaboração
- Projeto de Lei submetido ao Legislativo e ainda não sancionado

9. Em caso de Lei de instituição do RPC sancionada, publicada, a mesma foi encaminhada?

- A SPREV via GESCON-RPPS
- Ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- A SPREV via GESCON-RPPS e ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- Não foi encaminhada aos Órgãos de controle e Fiscalização

10. Os Entes que possuem servidores efetivos com remuneração mensal acima do limite estabelecido pelo

regime geral de previdência social (RGPS) (atualmente - R\$ 6.433,57), celebraram Convênio de Adesão?

Sim

Não

11. Qual a data da Celebração do Convênio de Adesão?

12. Em caso de Celebração de Convênio de Adesão, este já foi publicado?

Sim

Não

Não se Aplica

13. Qual a data da publicação do Convênio de Adesão ao RPC?

14. Qual a alternativa de instituição implementada ou a ser buscada em relação ao RPC¹⁷?

Orientações para resposta:

Alternativas recomendáveis para a instituição do RPC pelos Entes Federativos

a) **Criação de Entidade de Previdência Complementar específica para o Ente Federativo** – escolha mais complexa e mais onerosa, pois demanda de elevado nível de despesas para seu funcionamento, vez que exige a criação de estruturas técnicas, administrativas e de governança, além da adesão de 10 mil participantes para sua criação¹⁸.

b) **Criação de plano de benefícios em Entidade de Previdência Complementar existente** – escolha menos onerosa para o Ente Federativo, vez que as estruturas técnicas, administrativas e de governança já existem. Entretanto, faz-se necessária a apresentação de estudo

¹² A atuação de EAPC no segmento de Regime de Previdência Complementar de Entes Federativos foi instituída pela EC nº 103/2019, mas ainda depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal, que se encontra em elaboração em nível federal.

¹³ Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar 108 de 29/05/2001.

¹⁴ Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 08, de 19 de fevereiro de 2004.

¹⁵ Alínea "V" do art. 3º da Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004.

¹⁶ Modelo de Projeto de Lei para a Instituição do RPC (atualizado em jun/2021), sugeridos pela SPREV, disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>

¹⁷ Lista das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Multipatrocinadas (atualizada em mai/2021), disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>

¹⁸ Resolução CNPC nº 35, de 20/12/2019.



de viabilidade que comprove e assegure o equilíbrio de receitas e despesas e são necessários cerca de 1.000 (um mil) participantes para o seu equilíbrio¹⁹;

c) Adesão a plano de benefícios em Entidade de Previdência Complementar existente – é a alternativa menos onerosa, mais simples e mais comum, situação favorável e sugerida pela SPREV para os 2.155 Municípios brasileiros que possuem RPPS, vez que ao Ente não necessita financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, e nem ter despesas de criação de plano, com seu respectivo estudo de viabilidade;

d) Aprovação apenas de Lei Complementar – é aplicável somente a Entes que não possuem servidores com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social-RGPS. Neste caso, o Ente Federativo permanece com a obrigação de aprovar a Lei de Implantação do RPC, para que, no momento que ingressar servidores nessa condição, possa prontamente realizar o processo de seleção de Entidade, assinar e publicar o Convênio de Adesão e então, manter sua regularidade previdenciária.

- Criação de Entidade de Previdência Complementar específica para o Ente Federativo
 Criação de um plano de benefícios em uma Entidade de Previdência Complementar já existente
 Adesão a um plano de benefícios de uma entidade de previdência complementar já existente
 Aprovação apenas de Lei Complementar
 Ainda não definido

3. ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS E ROL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

15. O Ente Federativo instituiu lei específica versando sobre adequação das alíquotas de contribuição a EC 103/2019²⁰?

- Sim – Indicar número da Lei e Data da publicação:
 Não

16. Qual o estágio da lei específica que trata da adequação das alíquotas de contribuição a EC n.º 103/2019?

- Projeto de Lei não iniciado
 Projeto de Lei em elaboração
 Projeto de Lei submetido ao Legislativo e ainda não sancionado

17. Em caso de lei específica que trata sobre a adequação das alíquotas de contribuição sancionada, publicada, a mesma foi encaminhada?

- A SPREV via GESCON-RPPS
 Ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
 A SPREV via GESCON-RPPS e ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
 Não foi encaminhada aos Órgãos de controle e Fiscalização

18. Atualmente, o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte?

- Sim
 Não

19. O Ente Federativo possui normativo versando sobre a adequação do Rol de Benefícios à EC 103/2019²¹?

- Sim – Indicar Tipo de Normativo, Número e Data de Publicação:
 Não

20. Qual o estágio do normativo que trata da adequação do rol de benefícios à EC 103/2019?

- Processo não iniciado
 Processo em elaboração
 Projeto de Lei submetido ao Legislativo e ainda não sancionado

21. Em caso de normativo que trata da adequação do rol de benefícios sancionado, publicado, o mesmo foi encaminhado?

- A SPREV via GESCON-RPPS
 Ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
 A SPREV via GESCON-RPPS e ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
 Não foi encaminhado aos Órgãos de controle e Fiscalização

Fonte: Elaborado pela COFEPPS/DIPLAMFCE, (Resolução nº 01/2021/TCMPA)

¹⁹ Resolução CNPC nº 35, de 20/12/2019.

²⁰ §4º do art. 9º e arts. 11, 28 e § 1º, do art.149 da EC 103/2019; art.

^{2º} e 3º da Lei Federal nº 9.717/98;

²¹ §§ 2º e 3º, do art. 9º, da EC 103/2019.

